

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº _____, DE 2015

Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, para fazer constar o seguinte acréscimo:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)

(...)

III – REVOGADO

§13 – Às empresas de transporte coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, incidirá à alíquota de 2% (dois por cento)

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta ao Projeto de Lei Federal nº 863, de 2015, tem por objetivo preservar a modicidade tarifária no âmbito do serviço público de transporte coletivo sobre rodas no Brasil, previsto no âmbito do art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), como se vê:

Art. 8º. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...);

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

De rigor a alteração posto que, em sua redação original, a oneração nos encargos previdenciários prevista pelo Projeto de Lei nº 863/2015 importará em aumento de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da alíquota atualmente praticada para o setor de transporte coletivo de passageiros.

Nesse passo, de se ressaltar que, a teor do art. 65, §5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 9º, §12, da Lei Federal nº 12.587/2012, as empresas prestadoras de tais serviços fariam jus à revisão extraordinária das tarifas, como forma de recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Tal recomposição seria realizada por meio de subsídios prestados pelo Poder Público – o que, de toda forma, oneraria o Erário – ou por meio de majoração da tarifa pública, prejudicando a cogente modicidade tarifária do sistema de transportes públicos.

A proposta apresentada beneficiará, em última medida, o usuário do sistema, possibilitando a manutenção das tarifas atualmente praticadas nos contratos de concessão e permissão vigentes no setor. Importante destaque deve-se dar, ademais, ao risco de aumento da pressão inflacionária, uma vez que o setor de transporte de passageiros afeta, em alta medida, às classes trabalhadoras mais desfavorecidas, e tem influência direta no IPCA e demais índices oficiais.

O aumento tarifário, que fatalmente ocorrerá diante da extraordinária elevação da carga tributária específica da contribuição previdenciária – que perfazerá, repita-se, 125% (cento e vinte e cinco por cento) –, afetará os usuários do transporte coletivo de forma intensa, prejudicando o trabalho realizado pelo Banco Central, no

tocante ao controle inflacionário, e prejudicará ainda mais a população como um todo, além de violar preceito básico do sistema, qual seja, a já referida modicidade tarifária.

Ademais, destaque-se que a elevação da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, conflita frontalmente com o objetivo da estipulação de referida norma, que visava estimular novas contratações no setor, por meio da desoneração da folha de pagamento. Referida elevação, desestimulará as contratações no setor de transportes, possibilitando um aumento gradual do número de desempregados no setor.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo